



ACÓRDÃO Nº  
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0004063-77.2018.8.14.0000  
RECORRENTE: BRUNO ROSA DE MELO  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 0636/2007-GP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Recorrente que é analista judiciário e obteve progressão para a classe B06, irresigna-se especificamente, contra a restrição implementada pelo art. 4º, §2º da Portaria nº 0636-GP que limitou o pagamento do auxílio transporte aos Analistas Judiciários Classe A, que é inicial nesta carreira.
2. É assegurado constitucionalmente aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à remuneração capaz de atender ao transporte, dentre outras necessidades básicas.
3. No âmbito do regime administrativo, o auxílio transporte possui natureza indenizatória, sendo devido aos servidores públicos, com a finalidade de custear as despesas realizadas com transporte, para os deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, independentemente da utilização de veículo próprio ou coletivo.
4. Previsão de norma regulamentadora na Lei federal nº 8112/90, arts. 51 e 52, e no âmbito Estadual, art. 160 da Lei 5.810/94.
5. Inteligência da Portaria nº 0636/2007-GP, arts. 2º e 4º, §2º.
6. A Administração, com respaldo no Princípio da Legalidade e na Garantia de Autonomia Administrativa e Financeira consagrado no art. 99 da CF/88, entende que ao beneficiar o servidor com a progressão, advindo daí acréscimo no vencimento do mesmo, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois não há irredutibilidade de vencimentos, vez que ele progrediu na carreira e auferiu acréscimo pecuniário.
7. Precedente deste Egrégio Conselho.
8. Recurso conhecido e improvido, mantendo a decisão a quo em todos os seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 26 de junho de 2019.



Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0004063-77.2018.8.14.0000  
RECORRENTE: BRUNO ROSA DE MELO  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BRUNO ROSA DE MELO, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu pedido de manutenção do pagamento integral do auxílio transporte, benefício esse que foi retirado em razão do vencimento do recorrente ter ultrapassado o valor estabelecido para o cargo de analista judiciário classe A.

Os presentes autos tiveram início após expediente protocolado pelo recorrente (fls. 02/02v).

Encaminhado a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 04/04v), a assessoria manifestou-se pelo indeferimento do requerimento, o que foi acatado pela Administração de Pessoal e Pagamento, que indeferiu o pedido (fls. 05).

Inconformado com a decisão, o servidor apresentou pedido de reconsideração à Presidência deste Egrégio Tribunal (fls. 06v/07v).

Antes da remessa a presidência, a Secretaria de Gestão ainda manifestou-se ratificando seu posicionamento pelo indeferimento do pedido (fls. 10/10v).

O presidente, por sua vez, negou-lhe provimento (fls. 13/13v).

Interposto recurso às fls. 15/19, os autos foram remetidos ao Conselho da Magistratura, cabendo inicialmente a relatoria do feito a Exma Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (fls. 20).

Com a mudança de composição dos membros do Conselho de Magistratura, o feito foi redistribuído, cabendo-me sua relatoria (fls. 24).



Às fls. 26 o recorrente atravessou petição solicitando data para julgamento do recurso.

Deixo de encaminhar o presente feito ao Ministério Público do Estado do Pará, em razão das reiteradas manifestações, da Douta Procuradoria Geral de Justiça, informando que a presente matéria não comporta atuação do controle ministerial.

É o breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.  
Passo a proferir o voto.

#### VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BRUNO ROSA DE MELO, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu pedido de manutenção do pagamento integral do auxílio transporte, benefício esse que foi retirado em razão do vencimento do recorrente ter ultrapassado o valor estabelecido para o cargo de analista judiciário classe A.

Alega que a previsão do pagamento incondicional do auxílio transporte para servidor público estadual, encontra guarida legislativa no RJU/PA, no RJU da União e na medida provisória nº 2165-36.

Aduz que a Portaria nº 636/2007-GP em seu art. 4º dispõe que todos os serventuários da justiça são detentores do direito de receberem auxílio transporte independente de classe.

Colaciona diversos entendimentos favoráveis a concessão do auxílio transporte pela sua natureza indenizatória e afirma que a Portaria em questão trata desigualmente os servidores e fere o princípio da isonomia.

Ao fim requer que seja determinado o retorno e manutenção do pagamento do auxílio transporte, com os devidos pagamentos retroativos desde a decisão que suspendeu referida verba e sugere que a Administração revogue a Portaria nº 636/2007 - GP.

Pois bem.

É assegurado constitucionalmente aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à remuneração capaz de atender ao transporte, dentre outras necessidades básicas. No âmbito do regime administrativo, o auxílio transporte possui natureza indenizatória, sendo devido aos servidores públicos, com a finalidade de



custear as despesas realizadas com transporte, para os deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, independentemente da utilização de veículo próprio ou coletivo.

Sobre o assunto, a Lei federal nº 8112/90, que estatui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, assim dispõe:

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.- grifo nosso

IV - auxílio-moradia.

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)- grifo nosso

No âmbito Estadual, a Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará), prevê que:

Art. 160. Além das demais vantagens previstas nesta lei, será concedido:

I - Ao servidor:

a) participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

b) vale-transporte, nos termos da Legislação Federal; - grifo nosso

Por sua vez, a concessão de auxílio transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará foi regulamentada através da Portaria nº0636/2007-GP sendo pago da seguinte forma:

Art. 1º. O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, concedido sob a forma pecuniária, constitui benefício que o Poder Judiciário do Estado do Pará antecipará ao servidor, destinado exclusivamente ao custeio de despesas realizadas com transporte coletivo público urbano ou intermunicipal com tarifas semelhantes ao urbano, no deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

...

Art. 2º. O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o beneficiário acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado. – grifo nosso

...

Art. 4º. Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, que estiverem no efetivo desempenho das atribuições dos cargos ou funções, a seguir relacionados:

I - cargos de provimento efetivo:

a - carreira operacional: composta por cargos para cujo provimento é exigida a escolaridade de nível fundamental, investidos no cargo de atendente judiciário;

b - carreira auxiliar: composta por cargos para cujo provimento é exigida a escolaridade de nível médio ou equivalente, investidos no cargo de auxiliar judiciário e;

c - carreira técnica: composta por cargos para cujo provimento é exigido



curso de graduação de nível superior, investido no cargo de analista judiciário classe A;  
d - serventuários da justiça.

II - temporários.

§1º. Também farão jus os servidores cedidos de outros órgãos que ocupem as atribuições dos cargos ou funções em referência, em que o ônus da remuneração seja exclusiva deste Tribunal.

§2º. Para efeitos de concessão do benefício observar-se-á o disposto no art. 1º, cujo vencimento não ultrapasse o valor estabelecido para o cargo de analista judiciário classe A.  
– grifo nosso

No presente caso, o recorrente é analista judiciário e obteve progressão para a classe B06. Sua irresignação encontra-se, especificamente, contra a restrição implementada pelo art. 4º, §2º da Portaria nº 0636-GP que limitou o pagamento do auxílio transporte aos Analistas Judiciários Classe A, que é inicial nesta carreira.

Contudo, tal irresignação não prospera, uma vez que resta configurada a impossibilidade do recebimento do auxílio-transporte, conforme expressa previsão legal.

Ademais, conforme previsão do art. 2º da mencionada Portaria, o auxílio transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

A Administração, com respaldo no Princípio da Legalidade e na Garantia de Autonomia Administrativa e Financeira consagrado no art. 99 da CF/88, entende que ao beneficiar o servidor com a progressão, advindo daí acréscimo no vencimento do mesmo, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois não há irredutibilidade de vencimentos, vez que ele progrediu na carreira e auferiu acréscimo pecuniário.

Neste sentido, precedente deste Egrégio Conselho da Magistratura:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO CLASSE C. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO. PORTARIA Nº 0636- GP. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. No presente caso, o recorrente, pertencente ao cargo de Analista Judiciário classe C, insurge-se, especificamente, contra a restrição implementada pelo art. 4º, I, ?a? da Portaria nº 0636-GP que limitou o pagamento do auxílio transporte aos Analistas Judiciários Classe A, que é inicial nesta carreira. 2. Deste modo, verifico que a inexistência de previsão normativa que conceda auxílio transporte aos Analistas Judiciários das demais classes, previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (Lei 6.969/07), impossibilita o provimento do presente recurso, em respeito ao princípio da Legalidade Administrativa, bem como à previsão constitucional que assegura ao Poder Judiciário, sua Autonomia Administrativa e Financeira, consubstanciada no exercício de sua competência para apresentar suas propostas orçamentárias, momento oportuno para aumentar ou diminuir os gastos com pessoal. 3. Impor à Administração do Poder Judiciário Estadual o pagamento de auxílio transporte a todos os Analistas Judiciários não apenas viola o princípio da legalidade, que subordina a atuação dos Administradores, como também afronta a garantia de autonomia financeira, na medida em que obriga o Presidente do TJE/PA a realizar despesa que, evidentemente, extrapola a previsão orçamentária para o exercício. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, etc. Acordam, os Excelentíssimos



Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargador Relator Mairton Marques Carneiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (2019.01566975-93, 202.894, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2019-04-24, Publicado em Não Informado(a))

A jurisprudência pátria também assim entende:

**CONSULTA – TJPE – OFICIAIS DE JUSTIÇA – CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE COM INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE – COGNIÇÃO PELO CNJ – DESCABIMENTO DA CUMULAÇÃO.**

1. O Poder Judiciário Federal, regulamentando a forma de pagamento da indenização de transporte, prevista no art. 60 da Lei 8.112/90, e do auxílio-transporte, por meio das Resoluções 4/08 do Conselho da Justiça Federal e 11/05 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, assentou a impossibilidade de cumulação de pagamento das parcelas recebidas sob o mesmo título ou com a mesma destinação.

2. A legislação estadual pernambucana não contempla a vedação, apenas assentando o cabimento do auxílio-transporte para todos os servidores do Poder Judiciário (para fins de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa) (Lei 12.390/03) e o cabimento da indenização de transporte para os oficiais de justiça (Lei 13.332/07).

3. A competência para a iniciativa de projeto de lei visando à criação e extinção de cargos e remuneração é privativa dos Tribunais de Justiça (CF, art. 96, II, b). Não desponta que a primeira cognição quanto ao tema seja do Conselho da Magistratura Estadual, já que não identificada entre as competências deste. Desse modo, a atuação originária do CNJ estaria autorizada, e não apenas como instância revisora administrativa. (Grifo nosso).

4. A indenização de transporte devida ao oficial de justiça, em razão de despesas resultantes da utilização de meios de locomoção não fornecidos pela Administração para se desincumbir dos serviços externos, naturalmente engloba o auxílio-transporte, pois cobre todos os seus deslocamentos, incluídos os da residência ao tribunal. É fato conhecido que os oficiais de justiça, até para otimizar o trabalho externo de cumprimento de mandados judiciais, procuram concentrar as tarefas a serem realizadas extra forum em poucos dias da semana, partindo para os destinos de cumprimento dos mandados, muitas vezes, até de sua própria residência, razão pela qual a parcela indenizatória, em princípio, considerando o mês trabalhado, supriria a contento as despesas realizadas em alguns dias do mês.

5. Nesse passo, o auxílio-transporte, embora pareça destinar-se a função distinta, qual seja, a de prover o necessário ao deslocamento para ida e vinda do trabalho, é absorvido pela indenização de transporte, no caso dos oficiais de justiça, tendo a mesma natureza indenizatória de ressarcimento de custos com o deslocamento.

6. Assim, não se justificaria a percepção cumulativa das indenizações, nos termos já placitados pelas Resoluções destinadas aos servidores do Poder Judiciário Federal. Consulta respondida negativamente. (CNJ - CONS - Consulta - 0003370-



02.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 92ª Sessão Ordinária - j. 13/10/2009 ).

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU MONOCRATICAMENTE A SEGURANÇA - VALE-TRANSPORTE – SERVIDORES DO EXTINTO IESP - MUDANÇA DE REGIME - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

1. O benefício do vale-transporte, previsto na legislação estadual, consiste em pagamento integral das despesas de transporte ao servidor cujos vencimentos não ultrapassem em três vezes o valor correspondente ao vencimento do Padrão 01, nível A do quadro permanente do serviço civil do Poder Executivo Estadual. Aos demais servidores, o benefício corresponde ao pagamento das despesas com transporte que excedem a 6% (seis por cento) do vencimento ou salário básico do servidor. 2. O benefício do vale-transporte possui natureza indenizatória. Pode ser suprimido ou ter seu valor reduzido por legislação posterior sem que isto configure violação ao direito dos servidores.

3.(...) 4. Negado provimento ao recurso. (TJES, Classe: Agravo Agv Reg Mand Segurança, 100100000973, Relator Designado: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 06/12/2010, Data da Publicação no Diário: 08/12/2010) – grifo nosso

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão a quo em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém, 26 de junho de 2019.

Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora